**DIREITO CONSTITUCIONAL II: ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS PODERES**

Profª. Drª. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet

Estagiárias Docentes: Andressa de Bittencourt e Gabriela Amato

Turmas 179 e 189 - 2020/1

**GLOSSÁRIO – ESTADOS DE EXCEÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**COM GABARITO!**

|  | **Conceito** | **Competência** | **Procedimento** | **Efeitos** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Estado de emergência**  **(Art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.257/2010)** | No estado de emergência, a situação, ainda que anormal, é menos complicada do que a do estado de calamidade pública.  Pode-se dizer que o estado de emergência se caracteriza pela iminência de danos.  Os danos não são tão graves quanto os da calamidade e há uma boa possibilidade de resposta do ente federativo ao problema existente.  De acordo com o Art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.257/2010, estado de emergência é a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. | São competentes para decretar o estado de emergência o Chefe do Poder Executivo Estadual (Governador) e o Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito).  O Presidente da República não decreta estado de emergência, ele pode decretar estado de defesa, o que é uma hipótese mais gravosa. | 1. O chefe do Poder Executivo do Estado (Governador), do Distrito Federal (Governador do DF), ou do Município (Prefeito) afetado comunica ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC; é elaborado um projeto de decreto que necessita ser aprovado pelas Assembleias Legislativas e, sendo o caso, decreta-se o Estado de emergência, respeitadas as diretrizes do SINPDEC (Art. 3º, § 4 Decreto nº 7.257/2010).  2.O chefe do Poder Executivo do Estado (Governador), do Distrito Federal (Governador do DF), ou do Município (Prefeito) afetado elabora um requerimento destinado ao chefe do Poder Executivo Federal (Presidente) solicitando o reconhecimento do Estado de emergência (Art. 7º, Decreto nº 7.257/2010), devendo ser instruído com o ato que decretou a situação de emergência, além de outros documentos que constam no § 1º do Art. 7º, Decreto nº 7.257/2010  3. O Ministro do Desenvolvimento Regional (antigo Ministério da Integração, extinto em 2019) reconhecerá, por meio de Portaria, a situação de emergência ou estado de calamidade, desde que a situação o justifique  (Art.7, § 2º, Decreto nº 7.257/2010).  4. “Reconhecida a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, o Ministério da Integração Nacional, com base nas informações obtidas e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações especificadas nos incisos V, VI e VII do art. 2º”  (ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução)  (Art. 9º, Decreto nº 7.257/2010). | Para a execução das ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, a União obrigatoriamente transferirá recursos à entidade que decretou a situação de emergência.  (Art. 8º, Decreto nº 7.257/2010).  A Lei nº 10.954/04 instituiu o Programa de Resposta aos Desastres, o qual prevê o Auxílio Emergencial Financeiro, “destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional”  (Art. 1º, Lei nº 10.954/04) |
| **Estado de calamidade**  **(Art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 7.257/2010)** | A calamidade pública é mais grave, em que a possibilidade de o ente federativo responder à situação é complicada.  É decretado quando as situações declaradas no estado de emergência se instalam.  De acordo com o Art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 7.257/2010, estado de calamidade pública é a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. | São competentes para decretar o estado de calamidade o Chefe do Poder Executivo Estadual (Governador) e o Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito).  O Presidente da República não decreta estado de calamidade, ele pode decretar estado de defesa com motivação de calamidade, o que é uma hipótese mais gravosa. | 1. O chefe do Poder Executivo do Estado (Governador), do Distrito Federal (Governador do DF), ou do Município (Prefeito) afetado comunica ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC; é elaborado um projeto de decreto que necessita ser aprovado pelas Assembleias Legislativas e, sendo o caso, decreta-se a Calamidade, respeitadas as diretrizes do SINPDEC (Art. 3º, § 4 Decreto nº 7.257/2010).  2.O chefe do Poder Executivo do Estado (Governador), do Distrito Federal (Governador do DF), ou do Município (Prefeito) afetado elabora um requerimento destinado ao chefe do Poder Executivo Federal (Presidente) solicitando o reconhecimento do Estado de calamidade (Art. 7º, Decreto nº 7.257/2010), devendo ser instruído com o ato que decretou a situação de calamidade, além de outros documentos que constam no § 1º do Art. 7º, Decreto nº 7.257/2010  3. O Ministro do Desenvolvimento Regional (antigo Ministério da Integração, extinto em 2019) reconhecerá, por meio de Portaria, a situação de emergência ou estado de calamidade, desde que a situação o justifique  (Art.7, § 2º, Decreto nº 7.257/2010).  4. “Reconhecida a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, o Ministério da Integração Nacional, com base nas informações obtidas e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações especificadas nos incisos V, VI e VII do art. 2º”  (ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução)  (Art. 9º, Decreto nº 7.257/2010). | Para a execução das ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, a União obrigatoriamente transferirá recursos à entidade que decretou o Estado de calamidade.  (Art. 8º, Decreto nº 7.257/2010).  A Lei nº 10.954/04 instituiu o Programa de Resposta aos Desastres, o qual prevê o Auxílio Emergencial Financeiro, “destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional”  (Art. 1º, Lei nº 10.954/04).  Um dos efeitos principais do reconhecimento de uma situação de calamidade pública refere-se à possibilidade respaldada pelo artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que permite a suspensão de metas fiscais nos casos de decretação de calamidade pública. A medida tem a finalidade de dispor dos gastos extraordinários para o combate à situação calamitosa.  Assim dispõe o inciso I do Art. 65: “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”. |
| **Estado de defesa**  **Art. 136/CRFB88** | O estado de defesa é decretado para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional (1) ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza (2) (Art. 136). | Presidente da República decreta o estado de defesa, desde que ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional (Art. 136).  Apenas depois de decretado o estado de defesa, e, também, na hipótese de prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta. (Art. 136, § 4º). | 1. Presidente da República ouve o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional (Art. 137, *caput*).  2. O presidente edita um Decreto, que deve prever: o prazo de sua duração, as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem (Art. 136, § 1º).  3. O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação (Art. 136, § 2º).  4. Após a decretação do estado de defesa, ou da sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta (Art. 136, § 4º).  5. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias (Art. 136, § 5º), e deverá apreciar o ato dentro de 10 (dez) dias, (Art. 136, § 6º). A Constituição não menciona quem deverá convocar as  Casas (Art. 136, § 5º).  6. Se o Congresso Nacional não aprovar o estado de defesa, este cessa imediatamente (Art. 136, § 6º). | Durante a vigência do estado de defesa, podem ser impostas restrições aos direitos de: (a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; (b) sigilo de correspondência; e (c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica (Art. 136, § 1º, inciso I).  Na hipótese de calamidade pública, poderão ser impostas restrições na ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes (Art. 136, § 1º, inciso II).  Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial (I); a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação (II); a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário (III); é vedada a incomunicabilidade do preso (IV) (Art. 136, § 3º).  A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa (Art. 60, § 1º).  O Congresso Nacional deverá permanecer em funcionamento enquanto perdurar o estado de defesa (Art. 136, § 6º). |
| **Estado de sítio**  **Art. 137/CRFB88** | Decretado nos casos de comoção grave de repercussão nacional (Art. 137, I), ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa (Art. 137, I, *in fine*), ou no caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira Art. 137, II) | Presidente da República solicita ao Congresso Nacional, desde que ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional.  Apenas após a aprovação do Estado de Sítio pelo Congresso, é promulgado um Decreto Presidencial.  O Congresso Nacional precisa aprovar, tanto a decretação, como a prorrogação do estado de sítio, por maioria absoluta (Art. 137, parágrafo único). | 1. Presidente da República ouve o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional (Art. 137, *caput*).  2. Presidente requer decretação do Estado de Sítio ao Congresso Nacional, identificando os motivos (Art. 137, *caput* e parágrafo único).  Se o Congresso Nacional estiver de recesso, o Presidente do Senado convocará imediatamente para que as Casas se reúnam dentro de 5 (cinco) dias para apreciar a solicitação (Art. 138, § 2º).  3. Após aprovação no Congresso, ou da sua prorrogação, por maioria absoluta (Art. 137, parágrafo único), o presidente edita um Decreto, que deve prever: o prazo de duração; as normas necessárias para sua execução; e as garantias constitucionais que ficarão suspensas (Art. 138).  4. Nos casos do Art. 137, inciso I, o Estado de sítio tem a duração máxima de 30 dias. Não pode ser prorrogado, de cada vez, por prazo superior, mas não há limitação para a quantidade de prorrogações (Art. 138, § 1º).  Nos casos do Art. 137, inciso II, o estado de sítio poderá ser decretado enquanto perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira (Art. 138, § 1º, *in fine*).  5. Depois de publicado o decreto, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas (Art. 138, *in fine*). | Durante a vigência do estado de sítio, decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:  a. obrigação de permanência em localidade determinada (Art. 139, inciso I);  b. detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns (Art. 139, inciso II);  c. restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei (Art. 139, inciso III). É permitida a comunicação dos pronunciamentos parlamentares das Casas do Congresso, desde que permitida pela respectiva Mesa (Art. 139, parágrafo único).  d. suspensão da liberdade de reunião (Art. 139, inciso IV);  e. busca e apreensão em domicílio (Art. 139, inciso V);  f. intervenção nas empresas de serviços públicos (Art. 139, inciso VI);  requisição de bens (Art. 139, inciso VII).  Durante a vigência do estado de sítio, decretado com fundamento no art. 137, II, são possíveis as suspensões de quaisquer garantias constitucionais, desde que devidamente previstas no Decreto Presidencial, justificadas e solicitadas pelo Presidente da República e aprovadas pelo Congresso Nacional.  A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio (Art. 60, § 1º).  O Congresso Nacional deverá permanecer em funcionamento enquanto perdurem as medidas coercitivas (Art. 138, § 3º). |